

## PARECER JURÍDICO

OBJETO: PAGAMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN PARA A PARTICIPAÇÃO DA XXI MARCHA DOS VEREADORES EM BRASÍLIA/DF, NO PERÍODO DE 26 A 29 DE ABRIL DE 2022.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2022**  
**PROCESSO N.º 25040001/2022**

**À Chefia da Procuradoria Geral,**

### I - DA CONSULTA.

1. Trata-se de consulta concernente ao pagamento das inscrições dos vereadores da Câmara Municipal de Apodi/RN para a participação da XXI Marcha dos Vereadores em Brasília/DF, no período de 26 a 29 de abril de 2022, conforme solicitado pela CPL.

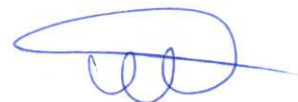
### II - DA PRELIMINAR DE OPINIÃO.

2. Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

3. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

**CNPJ 08.545.949/0001-89**

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN  
(84) 3333 2138 | [www.cmapodi.rn.gov.br](http://www.cmapodi.rn.gov.br)





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE APODI**



4. Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer, encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente Inexigibilidade de Licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

5. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

6. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

7. Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de inexigibilidade de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

8. Inicialmente, importante destacar que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos encontram assento na Constituição Federal, que fomenta, no capítulo destinado aos servidores públicos, a manutenção de escolas de governo para o alcance desses objetivos, conforme dispõe o art. 39, § 2º, da CF/88.

9. Não há como se olvidar, no presente caso, que os valores subjacentes a essa norma são no sentido de que a qualificação dos servidores públicos, indistintamente, é indispensável para o bom funcionamento do serviço público, principalmente em face do princípio da eficiência, que deve nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública, nos termos do que dispõe expressamente o caput do art. 37 da CF/88.

10. Portanto, a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a administração pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

**CNPJ 08.545.949/0001-89**

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN  
(84) 3333 2138 | [www.cmapodi.rn.gov.br](http://www.cmapodi.rn.gov.br)





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE APODI**



11. Todavia, convém não olvidar que, em se tratando de oferta de cursos e treinamentos feita com o emprego de recursos públicos, devem ser exigidas todas as cautelas e os cuidados afetos à área das despesas públicas.

12. No presente caso, a contratação pretendida pode enquadrar-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

13. De longa data o Tribunal de Contas da União tem entendido que:

*"... a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II."*  
(Decisão 439/98. Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Plenário, seção de 15/07/1998. DOU de 23/07/1998).

14. De igual modo o Professor J. U. Jacoby Fernandes, na obra *"Contratação Direta sem Licitação"*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 7ª edição, p. 543 refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

*"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição."*

15. Vê-se que embora seja tranquilo o enquadramento do serviço técnico de treinamento e capacitação como serviço técnico especializado a ensejar contratação direta na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, revela-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.666/93; b) singularidade do objeto; c) empresa e/ou palestrante de notória especialização.

16. Ademais, devem ser observados os requisitos de ordem formal contidos no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

**CNPJ 08.545.949/0001-89**

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN  
(84) 3333 2138 | [www.cmapodi.rn.gov.br](http://www.cmapodi.rn.gov.br)



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE APODI**



17. Levando em conta tais elementos e as informações apresentadas no requerimento objeto de análise, está evidenciado que a capacitação se enquadra como técnico especializado, a luz do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, tratando do tema "*O Brasil do Futuro passa pela Liderança e o Protagonismo do Legislativo Municipal*" na XXI Marcha dos Legislativos Municipais, tema importante e que enseja constante necessidade de atualização em razão das exigências dos órgãos de controle e das constantes mudanças na legislação. Seu conteúdo programático dirige-se a Vereadores, Assessores, Diretores, Procuradores e servidores de Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, assim como, membros da sociedade civil interessados no tema proposto.

18. No tocante a singularidade e notória especialização da empresa e/ou palestrantes, ficaram evidenciadas no requerimento, que contém itens próprios abordando os referidos temas: "*O Brasil do Futuro passa pela Liderança e o Protagonismo do Legislativo Municipal*". Percebe-se que o curso é singular e contém viés específico dirigido a capacitação daqueles que atuam no âmbito do Poder Legislativo, estando em conformidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal de Apodi/RN.

19. De igual forma o requerimento contém itens específicos cuidando de evidenciar o preenchimento dos requisitos de ordem formal elencados neste parecer.

20. A razão da escolha do fornecedor está evidenciada diante da experiência no mercado da **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL**, além do programa específico e atual do curso e enorme capacidade e experiência dos ministrantes, conforme ressaltado em item específico no requerimento e se constata por meio dos currículos juntados.

21. Quanto a justificativa do preço, verifica-se que o valor é único para todos os participantes, conforme folder juntado. Os valores das inscrições juntadas, atestam a exequibilidade do preço, pois cursos anteriores ministrados pela mesma empresa tiveram valores até maiores do que o objeto de análise neste procedimento, com similar carga horária, sendo os valores pagos por outros entes públicos, o que demonstra sua razoabilidade.

22. Por fim, comprovada a regularidade fiscal da fornecedora, mediante as certidões negativas apresentadas.

23. Diante do exposto, sou de parecer favorável ao pagamento das inscrições dos vereadores da Câmara Municipal de Apodi/RN para a participação da XXI

**CNPJ 08.545.949/0001-89**

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN  
(84) 3333 2138 | [www.cmapodi.rn.gov.br](http://www.cmapodi.rn.gov.br)





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE APODI**



Marcha dos Vereadores em Brasília/DF, no período de 26 a 29 de abril de 2022, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do caput, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

24. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

Apodi/RN, 25 de abril de 2022.

**CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SEGUNDO**

Procurador Geral  
Port. 004/2021-GP  
OAB/RN 18.452

---

**CNPJ 08.545.949/0001-89**

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN  
(84) 3333 2138 | [www.cmapodi.rn.gov.br](http://www.cmapodi.rn.gov.br)